

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 137/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 049/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DE

CONSUMO, PERMANENTE E DE RECREAÇÃO.

IMPUGNANTE: K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S Comercio de

Equipamentos Eireli - EPP ao edital do Pregão Eletrônico nº. 049/2024.

2. No que diz respeito ao valor de referência da balança, esclarece-se que o edital adotou

orçamento de caráter sigiloso, conforme previsto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/21. A cotação

foi elaborada com base na descrição contida no edital, atendendo aos requisitos técnicos

estabelecidos.

3. Conforme o relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, foi especificada a

necessidade de uma balança simples, leve e compacta, adequada para uso externo às Unidades

Básicas de Saúde (UBS). O equipamento deve ser de fácil transporte e atender a situações em que

a agilidade na coleta de dados é priorizada em detrimento da precisão absoluta. Em suma,

solicitou-se uma balança com especificações básicas.

4. Ressalta-se que a presente decisão fundamenta-se no Relatório Técnico da Secretaria

Municipal de Saúde e no Parecer Jurídico, ambos datados de 13 de dezembro de 2024, os quais

integram este documento como parte essencial da análise.

5. Diante do exposto, e em conformidade com os pareceres mencionados, decide-se pelo

INDEFERIMENTO da impugnação apresentada.

6. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e

plataforma https://app.licitardigital.com.br/.

Lagoa Santa, 13 de dezembro de 2024.

1

**André Luiz Fernandes** 

Pregoeiro



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações - CATEC

Processo Licitatório nº: 137/2024 Pregão Eletrônico nº: 049/2024

Lagoa Santa, 13 dezembro de 2024.

# PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, no Processo Licitatório nº 137/2024, Pregão Eletrônico nº 049/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DE CONSUMO, PERMANENTE E DE RECREAÇÃO."

A empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP.** Insurgiu quanto a não exigência de certificação do item 05 (Balança digital) no INMETRO, e alegando que o valor de referência é inexequível, manifestando, em síntese, da seguinte maneira:

"As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgao público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial. As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

(...)

residencial..



Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

*(...)* 

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

 $(\dots)$ 

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

*(...)* 

A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:

*(...)* 

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

(...)

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vinculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

*(...)* 

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira lucro.

*(...)* 

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

*(...)* 

Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

(...)

As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.

(...)

Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

# ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUIVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO.

Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO.

*(...)* 

#### DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1. Seja aceito o pedido de impugnação;
- 2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
- 3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
- 4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
- 5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é



# Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei."

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Chefe de Departamento Sra. Flávia Rezende Calonge, manifestou em resposta a impugnação, entendendo por rejeitar a impugnação, nos seguintes termos:

#### "II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, conhecemos a presente impugnação posto que é tempestiva, nos termos do Edital e da legislação em vigor.

### III - DA CERTIFICAÇÃO NO INMETRO

Em apertada análise, no tocante a exigência de certificação junto ao INMETRO, verifica-se que a razão não assiste a empresa Impugnante.

A Portaria n° 157/2022, estabelece o regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem **não automáticos**, cuja definição encontra-se em seu anexo, a saber:

(...)

Neste sentido, tem-se que a mesma não se aplica as balanças digitais, cujo resultado é fornecido automaticamente, sem necessidade de intervenção de um operador.

(...)

O manejo do equipamento será realizado pelos profissionais da equipe Emult (fisioterapeuta e nutricionista) em situações fora do espaço físico da UBS.

As balanças domésticas, por serem leves e compactas, são mais fáceis de transportar para locais de difícil acesso, como áreas rurais ou em visitas domiciliares, sendo úteis em situações onde a agilidade na coleta de dados é mais importante do que a precisão absoluta.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeita-se a impugnação interposta pela empresa K.C.R.S. Comercio de Equipamentos EIRELI EPP."

Importa destacar, que compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência técnica, e que fogem à competência desta Secretaria, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**.

É o parecer

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva Coordenador Municipal OAB/MG 208.463





# Processo Administrativo N° 137/2024

Pregão nº 049/2024

# **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Impugnante: K.C.R.S. Comercio de Equipamentos EIRELI EPP.

## I – RELATÓRIO

A empresa K.C.R.S. Comercio de Equipamentos EIRELI EPP apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 049/2024 cujo objeto é registro de preços para aquisição de material esportivo de consumo, permanente e de recreação.

Fundamenta a impugnação a não exigência de selo de verificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e valor de referência inexequível referente ao item 05 do edital, qual seja, Balança Digital.

#### II - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, conhecemos a presente impugnação posto que é tempestiva, nos termos do Edital e da legislação em vigor.

# III - DA CERTIFICAÇÃO NO INMETRO

Em apertada análise, no tocante a exigência de certificação junto ao INMETRO, verifica-se que a razão não assiste a empresa Impugnante.

A Portaria n° 157/2022, estabelece o regulamento Técnico Metrológico consolidado para instrumentos de pesagem não automáticos, cuja definicação encontrase em seu anexo, a saber:









# 1. TERMOS E DEFINIÇÕES

(...)

1.3 Instrumento de pesagem não automático: instrumentos que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover do receptor a carga a ser medida e também para obtenção do resultado.

Neste sentido, tem-se que a mesma não se aplica as balanças digitais, cujo resultado é fornecido automaticamente, sem necessidade de intervenção de um operador.

Ademais, a balança digital será utilizada para medições simples de peso, como em campanhas de prevenção de obesidade, controle de peso em crianças hígidas e grupos de monitoramento de gestantes. Nesse contexto, uma balança doméstica se mostra adequada.

O manejo do equipamento será realizado pelos profissionais da equipe E-mult (fisioterapeuta e nutricionista) em situações fora do espaço físico da UBS. As balanças domésticas, por serem leves e compactas, são mais fáceis de transportar para locais de difícil acesso, como áreas rurais ou em visitas domiciliares, sendo úteis em situações onde a agilidade na coleta de dados é mais importante do que a precisão absoluta.

# VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, rejeita-se a impugnação interposta pela empresa K.C.R.S. Comercio de Equipamentos EIRELI EPP.

Lagoa Santa, 13 de dezembro de 2024.

Flávia Rezende Calonge

Chefe de Departamento de Atenção Básica Secretaria Municipal de Saúde





